



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MG PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR POR ITEM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

Objeto: Formação do Sistema de Registro de Preços – SRP – visando à futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de fraldas geriátricas P e G por um período de 12 meses, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa Linehosp Medical Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o nº 38.370.336/0001-19, com sede no Município de Belo Horizonte/MG, na - na Av. Presidente Tancredo Neves, n.4.065, Bairro Castelo CEP 31.330.340.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 164, conforme os excertos seguintes: Dispõe o item 10.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente para o seguinte E-MAIL: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br”. No caso em tela, a data de abertura para Sessão Pública é 16/09/2025 às 9 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 13 de setembro de 2025, razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

Destarte, a peça recursal sob análise nestas abrangidas, a impugnação respeita os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, segue em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado.

### **2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Após análise minuciosa da impugnação apresentada pela empresa Linehosp Medical Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o nº 38.370.336/0001-19, referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2025, a Administração Pública decidiu pelo deferimento parcial das alegações levantadas, com base nas razões a seguir apresentadas:

### II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. **Conhecimento e provimento** desta impugnação, para **retificar o edital** a fim de substituir a expressão "MUDANÇA DE COLORAÇÃO" por "**indicador visual de unidade funcional e de fácil leitura**", com comprovação por ficha técnica/laudo, **sem vincular a forma/colorimetria**.

---

LINEHOSP MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ 38.370.336/0001-19 INSC. EST. 003832965.000-57  
Avenida Presidente Tancredo Neves, Nº 4065 Bairro Castelo – Belo Horizonte- MG  
31.330-430  
Cap  
Tel: (31) 2533-  
9678



- b. A **adequação** das especificações do item a **parâmetros de desempenho**, mantendo as exigências sanitárias e de qualidade, **sem direcionamento** a soluções estéticas específicas;
- c. A **reabertura/retificação dos prazos** do certame, conforme a Lei nº **14.188/2021** (art. 164, § 2º), para que todos os interessados possam ajustar suas propostas às novas especificações;
- d. Alternativamente, caso a Administração **inerte**, na redação atual, requer-se que **publique a justificativa técnica** nos termos do **planejamento/EIP (Lei nº 14.188/2021, art. 11 e art. 18)**, demonstrando o **porquê** da exigência.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

WANDERSON  
OLIVEIRA  
ABADE.05791724659

Assinado de forma digital por  
WANDERSON OLIVEIRA  
WABADE.05791724659  
Dados: 2025.09.10 14:20:52 -03'00'

LINEHOSP MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ.38.370.336/0001-19

A Equipe da Secretaria Municipal de Saúde analisou a impugnação apresentada pela empresa, acatou a solicitação e promoverá as alterações necessárias no termo de referência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Sem mais para o momento estamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



Documento assinado digitalmente

SORAIA APARECIDA FERREIRA

Data: 12/09/2025 13:30:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Soraia Aparecida Ferreira**  
**Supervisão de Compras e Licitação**

**ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

*PREGÃO ELETRÔNICO: 020/2025*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9159/2025*

**LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ.38.370.336/0001-19, com endereço na Av. Presidente Tancredo Neves, n.4.065, Bairro Castelo, CEP.31.330430, representada por seu administrador, Sr. WANDERSON OLIVEIRA ABADE, conforme dados delimitados em contrato social, vem diante desta respeitável turma julgadora, expor e requerer o que segue abaixo:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

Respeitada Comissão, após analisar o conteúdo do Edital, vislumbrou-se uma ilegalidade, capaz de macular todo o processo licitatório, com possibilidade de denúncia a investigação por responsabilidade, já que o conteúdo afeta, diretamente a concorrência e, por consequência, resultará em danos aos cofres públicos.

Razão da necessidade de revisão.

A presente impugnação encontra-se tempestivo, nos moldes da cláusula 11.1 do Edital e art. 164 da Lei 14.133/2021 c/c art. 66 da Lei n. 9.784/1999.

## I. SÍNTESE DO PONTO IMPUGNADO

O Edital, no anexo descrito como TERMO DE REFERÊNCIA N.25/2025, no anexo descrito como ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e no anexo descrito como DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 06/2025, encontra-se os termos que devem ser revistos e alterados.

Nos referidos documentos os itens “1” e “2” contêm o descritivo do produto com a necessidade de “MUDANÇA DE COLORAÇÃO”, descrito em parênteses, como justificativa de **“eficiência ao uso”**.

Ora, inicialmente, no referido “Estudo Técnico Preliminar” não existe qualquer justificativa plausível para necessidade de mudança de coloração para indicar eficiência.

O que descreve como eficiente de uma fralda são diversos requisitos, relativos a sua qualidade e não uma simples mudança de coloração em razão de umidade.

A referida exigência nos anexos, em que as fraldas possuam **“indicador de umidade com mudança de coloração”** mostra-se uma inevitável possibilidade de direcionamento do processo licitatório, já que a redação tal, como posta, restringe a competitividade, direciona indevidamente o objeto a **determinados fabricantes/linhas**, e não guarda relação **necessária** com o desempenho mínimo do produto — que é permitir  **sinalização clara e segura do nível de umidade**, independentemente de **ser colorido** ou de **qualquer solução visual específica**.

Assim, a exigência nos anexos do Edital, com fulcro apenas à mudança de cor como indicativo de eficiência do produto, limita a competitividade, exclui produtos de qualidade equivalente e superior e fere o princípio da isonomia previsto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Nesta senda, inevitável a revisão do Edital pela Administração Pública, cuja finalidade é atingir os preceitos legais, como a concorrência e vantajosidade aos cofres públicos, sem qualquer possibilidade de restrição ao certame.

## II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre dizer que o edital, na forma que se encontra descrito, fere os **princípios constitucionais e legais da isonomia, competitividade e julgamento objetivo**

A Constituição Federal (art. 37, caput e XXI) impõe que as licitações observem a **igualdade entre os concorrentes** e a seleção da proposta **mais vantajosa**, vedadas exigências irrelevantes que **reduzam o universo competitivo**.

A Lei nº 14.133/2021, art. 5º, no mesmo sentido da CRF, consagra, entre outros, os princípios da **isonomia, competitividade, impessoalidade, economicidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Assim, as exigências **estéticas ou de design, como descritas no edital**, que não traduzam **desempenho essencial**, violam tais princípios e, por consequência, a legislação.

O **planejamento e especificações pautadas em necessidade e desempenho, devem seguir os termos da Lei nº 14.133/2021**, onde o planejamento e os estudos prévios (Estudos Técnicos Preliminares – ETP e Termo de Referência) devem **demonstrar a necessidade, definir a solução e justificar tecnicamente** cada requisito do objeto (art. 11 e art. 18, especialmente sobre ETP).

Infelizmente, não há qualquer descrição sobre a necessidade de mudança de coloração como necessidade, solução e/ou como justificativa técnica, mas tão somente um indício, mesmo que aparente, de direcionamento do certame.

Neste compasso, **toda especificação** deve estar **necessariamente** vinculada ao **resultado pretendido** e ao **desempenho do produto**, não a preferências formais (p.ex., “ser colorido”). Se a **finalidade** é garantir **leitura visual inequívoca** da saturação, deve-se exigir “**indicador visual de umidade funcional, de fácil leitura**”, e não “colorido”, pois essa forma **exclui soluções existentes** (mudança de tonalidade/contraste, tiras que escurecem, palavras que aparecem/desaparecem, indicadores de saturação por opacidade etc.) que **atendem plenamente** ao objetivo.

**Como não poderia deixar de ser, a lei, doutrina e jurisprudência veda o direcionamento e restrição indevida à competitividade**, estando descrito na Lei.14.133/2021 a exigência de **especificações impessoais**, compatíveis com o mercado e **não restritivas** além do necessário. A redação atual cria **barreira técnica artificial**, pois **design (cor)** não é, por si, **parâmetro de desempenho**. O correto é exigir **resultados comprováveis** (ex.: “indicador visual deve permitir identificação do estado de umidade”) e **comprovação por ficha técnica e/ou laudo de laboratório** (acreditado, quando possível).

Quando o edital **elege um meio (cor)** em vez de **um resultado** (legibilidade e eficácia), **fecha o mercado e aumenta preços**, ferindo a **economicidade**.

**Desta feita, a segurança sanitária e qualidade deve exigir conformidade, sem ditar forma, sendo legítimo o órgão exigir conformidade sanitária (ANVISA) e qualidade do produto** (padrões de absorção, vedação antivazamento, hipoalergenicidade, ausência de fragrâncias irritantes, pH compatível, integridade de elásticos e fitas, retenção sob pressão etc.). Entretanto, tais **parâmetros de desempenho** podem e devem ser atendidos por **diversas soluções de design** (incluídas as com ou sem indicadores coloridos), **desde que cumpram a função** (sinalizar, inequivocamente, a saturação). Logo, restringir a “ser colorido” **não aumenta a segurança/qualidade**, apenas **limita** a concorrência.

Assim, a manutenção do edital, na forma em que se encontra (MUDANÇA DE COLORAÇÃO), resultará nos seguintes efeitos:

- (i) **reduzir significativamente** o número de proponentes aptos;

- (ii) **direcionar a licitação a linhas específicas;**
- (iii) **elevar o preço final por redução artificial da competição;** e
- (iv) **potencialmente macular o certame por afronta aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e julgamento objetivo (CF, art. 37, caput/XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).**

A jurisprudência acompanha:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA . ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00299920087, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2009)*

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ELIMINAÇÃO DE SUBITEM DO EDITAL. DEFERIMENTO. SÚMULA 263 DO TCU. A exigência prevista em subitem do Edital de Licitação restringe a competitividade do certame, sendo nítido que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo da licitação é vedada pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 . Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União exige semelhança entre os serviços anteriormente prestados pelo licitante e aqueles que serão objetos da licitação, e não a absoluta identidade ou correlação entre eles, sob pena de indevida restrição da competitividade. (TJ-AC - Remessa Necessária Cível: 0704420-68.2021.8 .01.0001 Rio Branco, Relator.: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 19/12/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)*

Frente ao exposto, resta inegável a necessidade de alteração do texto no edital, frente a expressa ilegalidade.

### III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. **Conhecimento e provimento desta impugnação, para retificar o edital a fim de substituir a expressão “MUDANÇA DE COLORAÇÃO” por “indicador visual de umidade funcional e de fácil leitura”, com comprovação por ficha técnica/laudo, sem vincular a forma/colorimetria;**

- b. A **adequação** das especificações do item a **parâmetros de desempenho**, mantendo as exigências sanitárias e de qualidade, **sem direcionamento** a soluções estéticas específicas;
- c. A **reabertura/retificação dos prazos** do certame, conforme a Lei nº **14.133/2021** (art. **164**, § 2º), para que todos os interessados possam ajustar suas propostas às novas especificações;
- d. Alternativamente, caso a Administração **insista** na redação atual, requer-se que **publique a justificativa técnica** nos termos do **planejamento/ETP** (Lei nº **14.133/2021**, art. **11** e art. **18**), demonstrando o **porquê** da exigência.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

WANDERSON

OLIVEIRA

ABADE:05791724659

Assinado de forma digital por

WANDERSON OLIVEIRA

ABADE:05791724659

Dados: 2025.09.10 14:20:52 -03'00'

**LINEHOSP MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ.38.370.336/0001-19**